SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066509 - ES (2022/0031094-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HELIO MARIO DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	FELIPE ITALA RIZK - ES012510
		RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
		PEDRO COTA PASSOS - ES022864
		DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIELLE MONJARDIM CALAZANS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ - RJ105674
		DANIELLE MONJARDIM CALAZANS - RJ103452

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF; E 7/STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO IM PROVIDO.

1. A alegação genérica de existência do vício de omissão e, sobretudo, da relevância do assunto para o deslinde da controvérsia conduz à aplicação do óbice do enunciado da Súmula 284/STF, pois não é possível extrair a exata compreensão da questão.

2. Não se conhece do recurso especial quando a análise da controvérsia demandar o reexame do acervo probatório dos autos, em busca de convicção diversa da firmada pela Corte de origem sobre a instrução, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir da expressa indicação das situações de fato que conduziram à aplicação da medida atípica de apreensão do passaporte, em função de reiteradas viagens internacionais do recorrente e a persistência da dívida, sendo proporcional a medida.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41520245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/05/2024 07:58:14
Código de Controle do Documento: 4b9d96c5-54b5-4daa-9e51-749f457644df

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41520245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/05/2024 07:58:14
Código de Controle do Documento: 4b9d96c5-54b5-4daa-9e51-749f457644df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066509 - ES (2022/0031094-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HELIO MARIO DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	FELIPE ITALA RIZK - ES012510
		RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
		PEDRO COTA PASSOS - ES022864
		DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIELLE MONJARDIM CALAZANS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ - RJ105674
		DANIELLE MONJARDIM CALAZANS - RJ103452

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF; E 7/STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO IM PROVIDO.

1. A alegação genérica de existência do vício de omissão e, sobretudo, da relevância do assunto para o deslinde da controvérsia conduz à aplicação do óbice do enunciado da Súmula 284/STF, pois não é possível extrair a exata compreensão da questão.

2. Não se conhece do recurso especial quando a análise da controvérsia demandar o reexame do acervo probatório dos autos, em busca de convicção diversa da firmada pela Corte de origem sobre a instrução, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir da expressa indicação das situações de fato que conduziram à aplicação da medida atípica de apreensão do passaporte, em função de reiteradas viagens internacionais do recorrente e a persistência da dívida, sendo proporcional a medida.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HELIO MARIO DE ARRUDA contra a decisão de fls. 425-428 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF;

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

e 7/STJ.

Em suas razões (fls. 435-456), o agravante sustenta, em síntese, que as razões do recurso especial apontam, de forma clara e inequívoca, a relevância das matérias omitidas para a resolução da controvérsia, notadamente quanto a precedente do STJ sobre matéria idêntica e o princípio da menor onerosidade da execução.

Prossegue afirmando a desnecessidade de reanálise do acervo fático probatório, mas tão somente discutir a abrangência do dispositivo legal apontado como violado, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de se apreender passaporte de executado insolvente, em decorrência do mero inadimplemento, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, restringindo o seu direito à livre locomoção, também denominado como direito de ir e vir, mostrando-se suficiente para isso a simples leitura do acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que o agravante é pessoa idosa, já aposentado, e que possui filha e neta que residem no Paraguai, não possuindo interesse de cunho profissional para a realização de viagens ao exterior, mas razões legítimas de cunho pessoal e familiar para visitar suas descendentes/herdeiras. Reitera as razões do recurso especial e pede o provimento do agravo interno.

Contraminuta às fls. 460-462 e fls. 463-466.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravante irresigna-se contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em virtude da inocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7/STJ, aplicável às alegações fundadas nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

A pretensão, todavia, não prospera.

O agravante fundamentou o argumento de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 ante o não enfrentamento da tese de menor onerosidade da execução e de precedente específico deste Superior Tribunal de Justiça citado. Porém, argumenta

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

de forma genérica a existência do vício de omissão e, sobretudo, da relevância do assunto para o deslinde da controvérsia.

Em verdade, suscita argumentos genéricos sobre a proporcionalidade e razoabilidade do meio atípico de coerção e sobre o seu cabimento à luz do caso concreto, estabelecendo argumento a partir da comparação do caso com a jurisprudência que, em verdade, confunde-se com as teses meritórias, e que foram analisadas pela Corte de origem, ainda que alcançando resultado diverso do pretendido.

Logo, há incidência, no caso, da Súmula 284/STF, segundo a qual "**é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

Além disso, verifico ser intransponível o óbice da Súmula 7/STJ, tanto em relação ao argumento de violação aos arts. 8º, 139, IV, e 805 do CPC/2015, quanto ao que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ao firmar a solução da controvérsia, o Tribunal de origem consignou, por maioria, que (fls. 167-170):

> Controverte-se a viabilidade da adoção de medidas atípicas de constrição para assegurar a execução de título judicial – sentença condenatória em ação de improbidade –, no caso a apreensão de passaporte.
> A orientação que vem predominando nas Turmas de Direito Privado do STJ é a de que o juiz pode se valer de medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nas ações que têm por objeto o pagamento de quantia, conforme disposto no art. 139, IV, do CPC/2015. Mas, por possuírem caráter subsidiário, a adoção destas providências atípicas deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, vale dizer, apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução (cf. REsp nº 1.879.099, rel. Min. Paulo de Tarso Sanserierino, public. 7.8.2020). No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
> [...]
> O Desembargador aposentado do TRT17 Helio Mario de Arruda e sua então assessora Danielle Monjardim Calazans – nomeou para o cargo em troca de favores com outro magistrado – foram condenados apagar multa civil de R$ 15mil e R$ 10mil, respectivamente, mais R$ 5mil a título de dano moral coletivo cada um, além de ressarcirem a vantagem patrimonial auferida pela assessora, R$ 131mil (cf. evento 392, proc. orig.).
> O MPF iniciou o cumprimento da sentença e, à falta de pagamento voluntário, foi deferida a penhora online de valores em aplicações

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

financeiras dos condenados – no caso de Helio Arruda, R$ 708mil em novembro/2016 (evento 456, proc. orig.). Os valores atingidos foram desbloqueados, pois incidente a hipótese do art. 833, IV, do CPC/2015, autorizada, porém, a consulta aos sistemas Renajud e Infojud (evento 499, proc. orig.), sem sucesso.
Diante de indícios de transferência patrimonial para fraudar a execução, foi deferida a quebra do seu sigilo bancário, inclusão em cadastro de inadimplentes e penhora "portas adentro" (evento 519, proc. orig.).
O MPF, porém, não conseguiu provar a fraude (evento 606, proc. orig.).
Renovada a ordem de inscrição no Serasajud (evento 650, proc. orig.) e após o protesto do título(evento 663, proc. orig.), em junho/2018 foi determinado: (i) novo bloqueio via Bancejud; (ii) nova pesquisa no Renajud e Infojud; (iii) indisponibilidade de bens; (iv) expedição de ofício à Receita Federal, para requisição do dossiê integrado; (v) penhora de 10% dos rendimentos oriundos do TRT17, UFES e INSS até a satisfação da dívida (que, ali, alcançava R$ 983mil); (v) intimação do executado para informar paradeiro de determinados bens e valores(eventos 676 e 716, proc. orig.).
O TRF2, no AG nº 0008563-58.2018.4.02.0000 (rel. DF Luiz Paulo Araújo, julg. fevereiro/2019), reformou essa decisão, para afastar a constrição sobre os rendimentos de Helio Arruda.
Em setembro/2018 foi renovada a determinação de penhora "portas a dentro" (evento 784, proc. orig.).
Em maio/2019, sobreveio, enfim, a decisão ora agravada, que determinou o leilão dos bens penhorados no interior do apartamento do executado e negou a apreensão do seu passaporte.
O esgotamento das medidas constritivas típicas é evidente e o leilão de ar-condicionado e pinturas sem valor expressivo (evento 930, proc. orig.) não será capaz de pagar integralmente o débito que, repita-se, beirava R$ 1 milhão em junho/2018.
O MPF, a partir de dados fornecidos pela Polícia Federal, apontou seis viagens internacionais do executado em 6 anos – entre 2013 e 2019 (evento 888, proc. orig.) – o que faz inferir a necessidade de reservas –jamais encontradas – para fazer frente aos gastos de tais viagens.
Por outro lado, além do que decidido pelo STJ, é evidente que a restrição de deslocamentos internacionais não é irrazoável, pois sequer alegado que o agravado desenvolve alguma atividade de que dependa de viagens ao estrangeiro.
Considero, assim, que a medida atende a todos os parâmetros exigidos pelo STJ na interpretação conferida ao art. 139, IV, do CPC/2015.
Isto posto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, para deferir o pedido feito pelo MPF, determinando a apreensão do passaporte do agravado até a quitação das dívidas em aberto.

No acórdão proferido nos embargos de declaração, a Corte registrou que foi considerado como indício de ocultação de patrimônio o fato de que o ora embargante realizou 6 (seis) viagens internacionais, observando-se que a restrição de deslocamentos, admitida na jurisprudência, não causa prejuízo a nenhuma atividade desenvolvida pelo seu titular.

A reexame da matéria, conforme pretendido pelo recorrente, excede a verificação do acerto do Tribunal na aplicação da lei federal, demandando o cotejo dos autos e do seu conteúdo probatório em busca da verificação da proporcionalidade da

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

medida, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Como se sabe, a jurisprudência do STJ confirma que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

A análise da proporcionalidade da medida deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso em particular, vez que é crucial assegurar que a medida coercitiva não prejudique de maneira desproporcional a subsistência do executado. E, no caso em análise, o Tribunal delineou expressamente as circunstâncias que conduziram à aplicação da medida atípica de apreensão do passaporte, conforme citado.

Portanto, é intransponível o óbice contido no enunciado da referida súmula, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela *c* do permissivo constitucional.

Sobre isso, a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ALÉM DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. IURA NOVIT CURIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.
> 3. Hipótese em que o tema de fundo em discussão (definição do Valor Adicionado Fiscal - VAF a ser atribuído à usina hidrelétrica de São Simão, relativo ao ano de 2016, para formação da sua participação quando da repartição constitucional do ICMS) foi devolvido à Corte local quando da interposição da apelação pelo Estado de Goiás, não havendo julgamento para além do objeto da lide.

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

4. Caso em que o juízo anterior concluiu não haver prova pré-constituída das alegações da inicial, sendo que para se entender de maneira distinta, como pretende a parte recorrente, seria necessário rever as provas apresentadas, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Esta Corte Superior entende que a aplicação da Súmula 7 do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial 6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.083.260/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA41222246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/04/2024 18:50:47
Código de Controle do Documento: d51c6a87-0594-4e4d-bf11-0579e60f6e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.066.509 / ES

Número Registro: 2022/0031094-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023682320194020000 00023682320194020000000905112199940250019900090519 00090511219994025001 00129652020184025001 129652020184025001 201850010129650 23682320194020000 23682320194020000000905112199940250019900090519 90511219994025001 9900090519

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELIO MARIO DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	FELIPE ITALA RIZK - ES012510
		RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
		PEDRO COTA PASSOS - ES022864
		DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIELLE MONJARDIM CALAZANS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ - RJ105674
		DANIELLE MONJARDIM CALAZANS - RJ103452

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HELIO MARIO DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	FELIPE ITALA RIZK - ES012510
		RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
		PEDRO COTA PASSOS - ES022864
		DÉBORA MORAIS PATROCÍNIO - ES032442

Documento eletrônico VDA41497692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 11acbf51-4fef-4d29-a5db-9ab155d1413d

AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DANIELLE MONJARDIM CALAZANS
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ - RJ105674
		DANIELLE MONJARDIM CALAZANS - RJ103452

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:58
Código de Controle do Documento: 11acbf51-4fef-4d29-a5db-9ab155d1413d